



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - POPULAÇÕES INDÍGENAS E  
COMUNIDADES TRADICIONAIS

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Bloco B, 3º andar, sala 306 - CEP 70050-900 - Brasília-DF

(61) 3105-6056-Fax: (61) 3105-6121-6ccr@mpf.mp.br

---

**RECOMENDAÇÃO Nº 08/2020/6ªCCR/MPF**

Brasília, 05 de maio de 2020.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Coordenador da 6a. CCR do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas na Portaria n. 567, de 21 de julho de 2014, pelo Procurador-Geral da República e por intermédio dos procuradores da República signatários, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, *caput*, e art. 129, V da Constituição da República; art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, I, todos da Lei Complementar n.º 75/93 e demais dispositivos pertinentes; bem como:

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar n.º 75/1993, que em seu artigo 6º, inciso VII, “c”, dispõe ser competência do Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às *minorias étnicas* e ao consumidor;

**CONSIDERANDO** o direito à saúde, dever do Estado, garantido a todos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus);

**CONSIDERANDO** a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em 3 de fevereiro de 2020, nos termos da Portaria MS n.º. 188/2020) do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** a Lei n.º. 13.989/2020 que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

**CONSIDERANDO** os 78.162 casos confirmados e 5.466 mortes no Brasil em decorrência da COVID-19 registrados até o dia 30 de abril de 2020 e que chegam nesta data a 105.222 casos confirmados e 7.288 mortes;

**CONSIDERANDO** o pronunciamento da Alta Comissária das Organizações Unidas para Direitos Humanos de que "nossos esforços para combater esse vírus não funcionarão a menos que abordemos a questão de forma holística, tomando muito cuidado para proteger as pessoas mais vulneráveis e negligenciadas na sociedade, tanto do ponto de vista médico quanto econômico";

**CONSIDERANDO** que povos e comunidades tradicionais, em razão da histórica ineficiência do poder público, possuem, em geral, precárias estruturas de água, energia elétrica, saneamento básico e outros serviços públicos essenciais;

**CONSIDERANDO** a limitação da capacidade hospitalar no país e o crescimento da demanda sobre o sistema nacional de saúde em decorrência do aumento do número de pessoas infectadas, tornando necessárias medidas preventivas para redução da propagação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas imediatas e efetivas pela rede bancária em todo país, no sentido de evitar a aglomeração de pessoas no interior das agências bancárias, com o agravamento da propagação da Covid19, sobretudo para o saque do auxílio emergencial;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de utilização de estruturas públicas localizadas no interior das próprias comunidades, como escolas e postos de saúde, para fins de cadastramento no sistema para percepção do auxílio emergencial, bem como para o pagamento do benefício, para evitar o deslocamento em massa das comunidades e aglomeração em agências bancárias e lotéricas;

**CONSIDERANDO** os aspectos socioculturais de povos e comunidades tradicionais, como a concepção ampliada de família e de núcleo doméstico, habitação em casas coletivas e o compartilhamento de utensílios, o que pode facilitar o contágio exponencial da doença nessas comunidades;

**CONSIDERANDO** a urgente necessidade de titulação e regularização de territórios tradicionais, no contexto atual de grave pandemia da Covid19 com o agravamento da vulnerabilidade social desses grupos;

**CONSIDERANDO** os altos riscos de contaminação decorrentes da presença de pessoas que não fazem parte do núcleo de convivência das comunidades tradicionais, o que reforça a necessidade de avançar nos processos de reconhecimento, identificação, delimitação e titulação dos territórios;

**CONSIDERANDO** que as restrições aos deslocamentos aos núcleos urbanos, com o propósito de evitar os riscos de exposição e contágio, pode gerar desabastecimento nas comunidades e prejuízos à segurança alimentar dos integrantes desses grupos;

**CONSIDERANDO** que o deslocamento de quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais para núcleos urbanos para recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, especialmente o auxílio emergencial, bem como para aquisição de insumos, alimentos e produtos de limpeza expõe toda a comunidade a riscos de contaminação generalizada, uma vez isso acaba gerando aglomerações durante todo o trajeto, e especialmente quando do retorno às comunidades.

**CONSIDERANDO** que o cadastro para acesso ao auxílio emergencial a trabalhadores informais e outras categorias, seja por aplicativos, seja via páginas da internet, exige número de telefone celular para envio de código/senha;

**CONSIDERANDO** que vários integrantes de povos e comunidades tradicionais não possuem acesso a internet e/ou celular próprio, e tampouco de cobertura de internet pública ou privada, o que termina por restringir indevidamente o acesso ao(s) benefício(s) assistencial(is) por grupos especialmente vulneráveis;

**CONSIDERANDO** que é papel do Estado respeitar, proteger, promover e prover o direito à alimentação adequada às estratégias de segurança alimentar e nutricional. Além disso, a alimentação e nutrição constituem-se em requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, possibilitando a afirmação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de garantir segurança alimentar, notadamente por meio da distribuição de alimentos às comunidades, medida que poderia minimizar as aglomerações nas sedes dos municípios, seja por meio da Ação de Distribuição de Alimentos prevista na Portaria MDS nº 527/2017, seja por mecanismos congêneres;

**CONSIDERANDO** que o art. 21-A da Lei nº 11.947/09, com redação dada pela Lei nº 13.987/2020 autoriza, em todo território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão da situação de emergência ou calamidade pública.

**CONSIDERANDO** que a melhor solução, tanto para fins de garantir segurança alimentar quanto para prevenção de contágio pela COVID-19, é a distribuição dos alimentos em cestas básicas e kits de higiene diretamente às comunidades;

**CONSIDERANDO** que é impositivo que se evite rotatividade das equipes responsáveis pela distribuição das cestas, de modo a reduzir os riscos de contágio pelo ingresso de terceiros nos territórios tradicionais;

**CONSIDERANDO** que a Medida Provisória nº 957/2020 determina a abertura de crédito extraordinário de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões) para a compra de produtos da agricultura familiar por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

**CONSIDERANDO** que a eficiente e tempestiva execução orçamentária do referido crédito extraordinário é de extrema relevância para fins de manter o abastecimento de alimentos em benefícios de comunidades em situação de vulnerabilidade social, bem como para permitir o ingresso de receita para o agricultor familiar.

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 21, de 23 de abril de 2020, que estabelece a metodologia utilizada para a definição da meta de execução e do limite financeiro.

**CONSIDERANDO** que são objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, entre outros: I- garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características sócio-culturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional; IX- criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais; XIII - garantir aos povos e comunidades

tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo; XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade (art. 3º do Decreto n.º 6.040/2007);

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei nº 12.288/10 – Estatuto da Igualdade Racial – estabelece que constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS; II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero; III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra; IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde; V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

**CONSIDERANDO** que o parágrafo único do art. 8º estabelece ainda que: “os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.”

**CONSIDERANDO** que compete ao INCRA, nos termos do Art. 3º do Decreto 4.887/2003, promover a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que este cenário de risco reclama ações emergenciais dos órgãos e entes públicos, incluindo, União, Fundação Cultural Palmares, INCRA, estados e municípios, de forma complementar, coordenada e integrada, sobretudo na prevenção da disseminação da doença entre quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, mas também na garantia do pleno atendimento e na tomada de medidas preventivas de contaminação;

**CONSIDERANDO** que o território é uma das principais referências socioculturais para as comunidades quilombolas e para os demais povos e comunidades tradicionais, a partir dos quais é acessado um amplo rol de direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** o art. 3º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – sobre povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais assegura-lhes o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o art. 4º da Convenção nº 169 da OIT prevê que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens e as culturas dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais;

**CONSIDERANDO** também que, nos termos do artigo 25 da referida Convenção nº 169 da OIT, "os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental";

**CONSIDERANDO** o dever de os governos assumirem a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º, 1. e 2. b da Convenção nº 169 da OIT);

**CONSIDERANDO** que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas (...) dos povos interessados; deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados (art. 3º, 1. , art. 4º. 1. e art. 5º, a) da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior à lei - STF RE 466.343, em 03/12/2008);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que ressalta os impactos diferenciados e interseccionais que a pandemia provoca sobre a realização de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais para certos grupos e populações em situação de especial vulnerabilidade, impondo-se a adoção de políticas que possam simultaneamente prevenir o contágio, garantir o acesso ao sistema de saúde pública e permitir medidas de seguridade social

**RESOLVE**, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88,  
**RECOMENDAR:**

**a) Ao Ministério da Cidadania, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e à Caixa Econômica Federal, que:**

**a.1.** Disponibilizem recursos, materiais e humanos, equipamentos, transportes e todas as condições necessárias para que sejam distribuídas cestas básicas e kits de higiene a quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais.

**a.2.** O Ministério da Cidadania promova a ampliação do prazo para saque de benefícios assistenciais por pelo menos mais 90 (noventa) dias além do prazo já previsto (prorrogável por igual período em caso de continuidade da pandemia);

**a.3.** Em articulação com os demais ministérios e com os centros de referência de assistência social, adotem providências excepcionais para grupos em situação de vulnerabilidade social que não possuam celulares, evitando que justamente os mais necessitados se vejam privados do auxílio emergencial e/ou outros benefícios assistenciais;

**a.4.** Adotem estratégia diferenciada para o cadastramento de povos e comunidades tradicionais para acesso ao auxílio emergencial, utilizando de estruturas públicas já existentes no âmbito das comunidades, como escolas e postos de saúde, de modo a evitar o deslocamento para centros urbanos;

**a.5.** Autorizem pagamento dos benefícios nas próprias localidades, em sede de estruturas públicas, como escolas e postos de saúde, sem prejuízo de formas alternativas que reduzam o deslocamento a agências bancárias e lotéricas;

**a.6.** Autorizem o pagamento também em outros bancos do país, uma vez que tal medida reduzirá aglomerações em agências da Caixa Econômica Federal e lotéricas;

**a.7.** Orientem os recursos disponibilizados para aquisição de alimentos sejam destinados prioritariamente para aquisição de alimentos produzidos e coletados por agricultores familiares e pescadores artesanais.

**a.8.** Estabeçam diálogo com povos e comunidades tradicionais, por meio do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais e outras organizações que os representam, de forma a compreender suas necessidades, evitando restrições indevidas que possam prejudicar o acesso ao auxílio emergencial;

**a.9.** Promovam ampla campanha de divulgação dirigida aos povos e comunidades tradicionais, orientando-os sobre os cuidados necessários para evitar a disseminação da pandemia do novo coronavírus, utilizando recursos como rádios comunitárias, televisão local e outros meios pertinentes.

**a.10.** Adotem medidas para promover o fortalecimento das unidades de saúde que estão nos territórios tradicionais - ou em unidades de saúde em zonas urbanas voltadas também ao atendimento de povos e comunidades tradicionais - com atendimento médico, equipamentos e testes do COVID-19;

**a.11.** Apoiem estados e municípios a desenvolver metodologias, com a participação dos povos e comunidades tradicionais, para garantir o acesso das crianças à educação, levando em conta as especificidades das escolas localizadas em territórios tradicionais;

**a.12.** Adotem medidas para dar início a programas que garantam o fornecimento de água potável e provisão de saneamento básico em todas as comunidades tradicionais, em condições culturalmente adequadas e com a devida participação da população;

**a.13.** Promova a ampliação da política de distribuição de cestas básicas para alcançar - além dos povos indígenas e comunidades quilombolas que estejam sendo atendidos - também os demais povos e comunidades tradicionais;

**a.14.** Promova ampla publicidade – inclusive por meio de publicação no sítio eletrônico do governo federal – sobre a aplicação e critérios de distribuição dos recursos anunciados para a aquisição de cestas básicas a serem disponibilizadas aos povos e comunidades tradicionais, devendo ser publicizadas as seguintes informações: (i) a relação das comunidades quilombolas e demais comunidades tradicionais que serão contempladas pela ação de distribuição de cestas básicas

emergenciais em virtude da pandemia do novo coronavírus, (ii) a quantidade de cestas básicas a serem distribuída por família, (iii) a periodicidade da distribuição, (iv) o cronograma de distribuição das cestas, e (v) os critérios de definição das comunidades/famílias que serão contempladas;

**a.15.** Garantam a divulgação no site do governo federal de dados desagregados sobre a COVID-19 por povo ou comunidade tradicional, incluindo taxas diferenciadas de infecção;

**a.16.** Garantir apoio técnico e incentivar a construção de planos emergenciais municipais para atender a todas as comunidades tradicionais que venham a registrar casos da COVID-19, com estratégias claras e específicas de ação e assistência, indicação de unidades de saúde para atendimento, informações claras e precisas sobre como proceder, no âmbito de cada municipalidade, nas distintas situações que possam vir a ocorrer;

**a.17.** Adote medidas para evitar qualquer tipo de remoção ou despejo de famílias de seus territórios tradicionais, durante a pandemia da COVID-19;

**a.18** Estender o atendimento às famílias tradicionais identificadas pelo CadÚnico nas categorias Cigana, Extrativista, Pescadores Artesanais, Comunidade de Terreiro e Ribeirinha;

**a.19** Providenciar o atendimento de todas as comunidades tradicionais que habitam Terras de Quilombo, as Unidades de Conservação de Uso Sustentável - Reservas Extrativistas, Florestas Nacionais, Reservas de Desenvolvimento Sustentável, Projetos de Assentamento Agroextrativistas, Projetos de Desenvolvimento Sustentável, Projetos de Assentamento Florestal, Projetos Extrativistas e comunidades ribeirinhas contempladas com Termo de Autorização de Uso Sustentável.

**b) À Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), que:**

**b.1.** Em parceria e articulação com os órgãos estaduais e municipais, forneça alimentos e materiais de higiene e limpeza aos povos e comunidades tradicionais, nos territórios tradicionais e nos centros urbanos, a fim de garantir segurança alimentar e evitar o deslocamento de quilombolas e outros povos de comunidades tradicionais para as cidades, independentemente da fase de procedimento demarcatório do respectivo território étnico;

**b.2.** Garanta, em conjunto com as secretarias de saúde, o controle sanitário das pessoas que ingressem nos territórios étnicos, de modo a evitar a entrada de pessoas contaminadas, estabelecendo quarentenas das equipes antes do seu ingresso;

**b.3.** Dê preferência para aquisição de alimentos provenientes de agricultores familiares e pescadores artesanais sempre que possível;

**b.4.** Amplie a política de distribuição de cestas básicas para alcançar - além de povos indígenas e comunidades quilombolas - os demais segmentos de povos e comunidades tradicionais, inclusive aqueles que se encontram representados no Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;

**c) À Fundação Cultural Palmares, que:**

**c.1.** Mediante articulação com os demais entes e instituições, estabeleça plano de distribuição de cestas básicas, com alimentos e kits de higiene, nas comunidades quilombolas, de modo a respeitar a dinâmica social de seus integrantes durante o período da pandemia;

**c.2.** Mediante articulação com os centros de referência de assistência social, estabeleça plano de atendimento para cadastro para percepção do auxílio emergencial e/ou outros benefícios de assistência social de famílias quilombolas em suas próprias comunidades, de forma desburocratizada (dispensando, por exemplo, que o beneficiário tenha telefone celular para fins de recebimento do benefício emergencial) e que atenda as peculiaridades sociais e culturais desses grupos;

**c.3.** Em conjunto com o Ministério da Saúde e com as secretarias de saúde estaduais e municipais, de forma a estabelecer planos de contingência para prevenção de contaminação pelo novo Coronavírus em comunidades quilombolas;

**c.4.** Promova ampla e massiva divulgação de conscientização junto às comunidades quilombolas sobre os riscos de contaminação pela doença, bem como sobre as medidas de assistência social que serão a eles destinadas, indicando orientações às comunidades para acesso ao auxílio emergencial;

**e) Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que:**

**e.1.** Dê andamento aos processos de reconhecimento, identificação, delimitação e titulação dos territórios, priorizando atos que não exponham as comunidades a riscos de contaminação pela COVID-19;

**e.2.** Promova todas as diligências necessárias para retomada da posse em face de esbulhadores ou invasores de qualquer natureza, a fim de evitar a presença de terceiros que possam ser vetores da doença e propaguem a contaminação no interior dos territórios étnicos.

**e.3.** Utilize e forneça toda sua estrutura local para fins de apoio logístico na distribuição de cestas básicas e kits de higiene às comunidades quilombolas, bem como a outros povos e comunidades tradicionais;

**f) Ao Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBIO), que:**

**f.1.** Utilize e forneça toda sua estrutura local para fins de apoio logístico na distribuição de cestas básicas e kits de higiene às comunidades quilombolas, bem como a outros povos e comunidades tradicionais;

**g) Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que:**

**g.1.** No âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF): (i) prorogue o vencimento do custeio da agricultura familiar, pelo menos até 31/12/2020, e, com relação ao investimento, para pelo menos seis meses após a data de vencimento; (ii) suspenda a inscrição dos débitos oriundos dos financiamentos da agricultura familiar na Dívida Ativa da União pelo menos até 31 de dezembro de 2020; (iii) crie linha de crédito emergencial para agricultores/as familiares, com taxa de juros subsidiada.

Envie-se a presente Recomendação às autoridades através de correio eletrônico, com exigência de confirmação de recebimento.

**FIXA-SE o prazo excepcional de 10 (dez) dias para o cumprimento da presente Recomendação**, bem como seja informado ao Ministério Público Federal o aludido cumprimento.

**INFORME-SE** que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em **mora** o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

**PUBLIQUE-SE** a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

**ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 6ªCCR

**MARIO LUIZ BONSAGLIA**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro da 6ªCCR

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro da 6ªCCR

**FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR**  
**Procurador Regional da República**  
**Membro da 6ª CCR**

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional da República**  
**Membro da 6ª CCR**

**EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**  
**Procurador da República**

**GUSTAVO KENNER ALCANTARA**  
**Procurador da República**

**LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO**  
**Procurador da República**

**MARIA LUIZA GRABNER**  
**Procuradora da República**

**WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG**  
**Procurador da República**

**WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS**  
**Procurador da República**